

LEI No. 019/91

SUMULA: DISPOE SOBRE QUADRO DE PESSOAL E PLANO DE CARREIRA DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVO E DOCENTES DO MUNICIPIO DE CORUMBATAI DO SUL, ESTADO DO PARANA, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

A CAMARA MUNICIPAL DE CORUMBATAI DO SUL, ESTADO DO PARANA, APROVOU, E EU JAIR CANDIDO DE ALMEIDA, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPITULO I

DAS ATIVIDADES DO PESSOAL TECNICO-ADMINISTRATIVO E DOS DOCENTES

Art. 1o. - Sao consideradas atividades do Pessoal Tecnico Administrativo:

I - As relacionadas com a permanente manutencao e adequacao do apoio Tecnico-Administrativo e Operacional necessario ao cumprimento dos objetivos do Servico Publico Municipal;

II - As inerentes ao exercicio de Chefia, Coordenacao, Assessoramento e Execucao, que objetive proporcionar condicoes essenciais ao desenvolvimento das atividades e finalidades do Servico Publico Municipal.

Art. 2o. - Sao consideradas atividades de docencia:

I - Funcoes desempenhadas por docentes, em sala de aula e/ou as que exigem envolvimento administrativo, e que sao essenciais ao cumprimento do objetivo de educar, tais como: Direcao, Orientador Pedagogico, Orientador Educacional, supervisor de Ensino, Regente de Classe, Auxiliar de Orientacao do Supervisor.

CAPITULO II

DA ESTRUTURA DOS CARGOS

Art. 3o. - O Plano de Carreira, Cargos e Salarios dos Servidores Tecnicos-Administrativo, e dos Docentes da Prefeitura Municipal de Corumbatai do Sul, Estado do Parana, regulamenta normas e procedimentos relativos a estrutura e provimento de cargos, promocao, acesso, disposicoes gerais e transitorias, relativas ao quadro de Pessoal.

Art. 4o. - Cargo e o conjunto de atribuicoes e responsabilidades de acordo com a exigencia da atividade.

Art. 5o. - Os cargos estao classificados em grupos ocupacionais, de acordo com a natureza das atividades e requisitos necessarios do ocupante e estruturados em Grupos e Sub Grupos.

CAPITULO III

DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS

Art. 6o. - O Grupo Ocupacional Basico dos servidores Tecnicos Administrativos, compreende os cargos cujas atividades sao de apoio operacional, que podem ser especializadas ou nao, e que requeiram do ocupante grau de escolaridade ate o 1o. grau completo.

Paragrafo Unico:- O Grupo Operacional Basico dos Servidores Publicos sera dividido em 04 (quatro) Sub-Grupos em 25 (vinte e cinco) niveis cada, a seguir discriminados:

a) Sub-Grupo Ocupacional Basico 01 - Compreende os cargos que para seu exercicio o ocupante devera possuir escolaridade correspondente a alfabetizados.

* FAZ PARTE DESTA GRUPO OCUPACIONAL OS SEGUINTE CARGOS:

- Auxiliar de Servicos Gerais
- Vigia
- Inspetor de Alunos
- Atendente de PS Telefonico.

b) Sub-Grupo Ocupacional Basico 02 - Compreende os cargos que, para seu exercicio o ocupante devera possuir escolaridade correspondente ate o 1o. grau incompleto e experiencia minima de 06 (seis) meses.

* FAZ PARTE DESTA GRUPO OCUPACIONAL OS SEGUINTE CARGOS:

- Atendente
- Borracheiro
- Auxiliar de Pedreiro
- Instrutora.

c) Sub-Grupo Ocupacional Basico 03 - Compreende os cargos que, para seu exercicio o ocupante devera possuir escolaridade correspondente ate o 1o. grau incompleto, e experiencia minima de 01 (um) ano.

* FAZ PARTE DESTA GRUPO OCUPACIONAL OS SEGUINTE CARGOS:

- Telefonista
- Pintor
- Almoxarife.

d) Sub-Grupo Ocupacional Basico 04 - Compreende os cargos que, para seu exercicio o ocupante devera possuir escolaridade correspondente ao 1o. grau incompleto e experiencia minima de 02 (dois) anos.

* FAZ PARTE DESTA GRUPO OCUPACIONAL OS SEGUINTE CARGOS:

- Operador de Maquinas
- Mecanico
- Carpinteiro
- Pedreiro
- Motorista
- Marceneiro.

Art. 7o. - O Grupo Ocupacional Medio - Compreende os cargos cujas atividades apresentam um certo grau de complexidade para cujo exercicio e exigida escolaridade correspondente a funcao.

Paragrafo Unico - O Grupo Ocupacional Medio sera dividido em 03 (tres) Sub-Grupos com 25 (vinte e cinco) niveis a seguir discriminados:

a) Sub-Grupo Ocupacional Medio 01 - Compreende os cargos que, para seu exercicio sera exigido no minimo que seu ocupante possua o 1o. grau completo e 06 (seis) meses de experiencia.

* FAZ PARTE DESTES GRUPO OCUPACIONAL OS SEGUINTE CARGOS:

- Auxiliar Administrativo
- Agente de Saude
- Fiscal.

b) Sub-Grupo Ocupacional Medio 02 - Compreende os cargos que, para o seu exercicio, sera exigido no minimo que seu ocupante possua o 2o. grau completo e experiencia minima de 01 (um) ano, ou curso na area.

* FAZ PARTE DESTES GRUPO OCUPACIONAL OS SEGUINTE CARGOS:

- Auxiliar de Enfermagem
- Tecnica Higienista Dental
- Auxiliar Contabil.

c) Sub-Grupo Ocupacional Medio 03 - Compreende os cargos que, para seu exercicio, sera exigido no minimo que seu ocupante possua o 2o. grau completo e experiencia minima de 02 (dois) anos, ou curso na area.

* FAZ PARTE DESTES GRUPO OCUPACIONAL OS SEGUINTE CARGOS:

- Tesoureiro
- Enfermeira Tecnica
- Contador.

Art. 8o. - O Grupo Ocupacional Superior - Compreende os cargos para cujo exercicio e exigida formacao de terceiro grau e registro no Conselho Superior competente, quando exigido.

Paragrafo Unico - O Grupo Ocupacional Superior possui 10 (dez) niveis.

* FAZ PARTE DESTES GRUPO OCUPACIONAL OS SEGUINTE CARGOS:

- Medico
- Dentista
- Enfermeira
- Advogado
- Veterinario
- Assistente Social
- Engenheiro.

CAPITULO IV

DA CARREIRA DO DOCENTE

Art. 9o. - O Grupo Ocupacional Docente - Compreende os cargos, cujas atividades, destinam-se a docencia que podem ser especializados ou não e que requeiram grau de escolaridade de acordo com o cargo.

Art. 10o. - O Corpo Docente se estrutura em 03 (tres) categorias que formam o quadro de Carreira do Magisterio, divididos em Sub-Grupos com 15 (quinze) níveis cada, a seguir discriminados:

a) Sub-Grupo Ocupacional Magisterio 01 - Compreende os cargos que para seu exercicio o docente devera possuir no minimo da 4a. serie ao 1o. grau incompleto.

* FAZ PARTE DESTES SUB-GRUPO OCUPACIONAL OS SEGUINTE CARGOS:

- Professora Leiga.

b) Sub-Grupo Ocupacional Magisterio 02 - Compreende os cargos que para o seu exercicio o docente devera possuir escolaridade correspondente ao 1o. grau completo.

* FAZ PARTE DESTES SUB-GRUPO OCUPACIONAL OS SEGUINTE CARGOS:

- Professor (a) Ginásiana.

c) Sub-Grupo Ocupacional Magisterio 03 - Compreende os cargos que para o seu exercicio o docente devera possuir escolaridade correspondente ao 2o. grau completo (Magisterio ou equivalente).

* FAZ PARTE DESTES SUB-GRUPO OCUPACIONAL OS SEGUINTE CARGOS:

- Professor (a) Normalista.

Art. 11o. Podera haver contratacao de docente colaborador por prazo determinado, na forma da legislacao em vigor, para cumprir faltas eventuais de docentes da Carreira de Magisterio.

§ 1o. - Para efeitos deste artigo, consideram-se contratacoes eventuais aquelas realizadas para suprir falta do Docente de Carreira, decorrente de exoneraao ou demissao, falecimento, afastamento para tratamento de saude e licenca gestante.

§ 2o. - O Docente colaborador tera seu contrato inicial pelo prazo maximo de 06 (seis) meses, podendo ser renovado por mais 06(seis) meses, desde que devidamente justificado pelo Secretario de Educacao.

§ 3o. - O Salario do docente colaborador sera fixado a vista da qualificacao do contrato, com base no valor e salario estabelecido para o nivel I da Classe de Carreira correspondente a titulacao que o mesmo possuir.

§ 4o. - Para a contratacao do Docente colaborador observa-se a classificacao dos candidatos aprovados no Concurso Publico, ou nao havendo a contratacao sera feita atraves de teste seletivo.

CAPITULO V

DO PROVIMENTO - DO CONCURSO PUBLICO

Art. 12o. - O Provimento e o Concurso Publico para os cargos estabelecidos no quadro de Pessoal se dara de conformidade com o Art. 3o. da Lei Municipal que dispoe sobre o Regime Juridico Unico dos Servidores Municipais.

CAPITULO VI

DA PROMOCAO FUNCIONAL

Art. 13o. - A Promocao Funcional ocorre quando o servidor passa a ocupar o cargo pertencente a outro Sub-Grupo ou Grupo Superior ao cargo que se encontra.

Art. 14o. - A promocao funcional far-se-á para o nivel de outro cargo, mediante Concurso Interno, verificada a existencia de vagas.

Art. 15o. - Somente sera realizado Concurso Publico externo para preenchimento de vagas que restarem da promocao funcional.

Art. 16o. - Na hipotese de salario de nivel inicial do cargo para o qual se realiza a promocao for inferior ao percebido pelo funcionario, sera este incluido no nivel de valor imediatamente superior ao do cargo anterior, continuando a contagem do tempo para o acesso funcional.

Art. 17o. - Podera concorrer a promocao funcional o servidor que na ocasio do Concurso Interno, possuir no minimo 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercicio prestado a Prefeitura Municipal de Corumbatai do Sul, Estado do Parana.

Art. 18o. - A aprovacao em Concurso Interno determinara o remanejamento do Servidor para o setor e/ou orgao onde existe a vaga.

CAPITULO VII

DO ACESSO FUNCIONAL

Art. 19o. - O acesso funcional e a passagem de um nivel, para outro nivel, dentro do mesmo cargo.

Art. 20o. - O acesso funcional dos Servidores ocorrera:

I - Por permanencia no cargo, automaticamente para o nivel imediatamente superior ao que se encontra, a cada intersticio de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercicio.

II - Por merito, intercalada com a promocao automatica, mediante aplicacao do sistema de avaliacao do desempenho, para nivel imediatamente superior ao que se encontra a cada intersticio de 24 (vinte e quatro) meses do efetivo exercicio, iniciando nova contagem de tempo.

III - Por titulacao, desde que estes, obtidos apos a implantacao da carreira, por uma unica vez, e que nao sejam do mesmo nivel utilizado anteriormente, sendo que se dara obedecendo aos seguintes criterios e graduacoes:

SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS

a) Grupo Nivel Basico

- Certificado de conclusao do 1o.grau = 1 nivel
- Certificado de conclusao do 2o.grau = 2 niveis

b) Grupo Nivel Medio

- Certificado de conclusao do 2o.grau = 1 nivel
- Certificados de cursos de aperfeicoamento na area, igual ou superior a 80 (oitenta) horas = 1 nivel
- Certificados de cursos de aperfeicoamento especificos da area de atuacao de no minimo de 120 (cento e vinte) horas = 2 niveis

c) Grupo Nivel Superior

- Certificados de Curso de Extensao Universitaria igual ou superior a 40 (quarenta) horas = 1 nivel
- Certificados de Cursos especificos da area de atuacao de no minimo 120 (cento e vinte) horas = 1 nivel
- Certificado de Especializacao = 3 niveis
- Titulo de Mestre = 4 niveis

SERVIDORES DOCENTES

- Certificado de participacao em docencia, com um minimo de 80 (oitenta) horas e no maximo de ate 02 (dois) certificados = 1 nivel
- Certificado de cursos de aperfeicoamento na area de educacao, com carga horaria somada ate 120 (cento e vinte) horas = 1 nivel
- Cursos de especializacao com o minimo de 360 (trezentos e sessenta) horas = 3 niveis.

Art. 21o. - A contagem do intersticio para efeito de promocao por permanencia no cargo, nao considera o periodo em que o servidor estiver afastado do cargo em decorrencia de:

- prisao administrativa ou judicial;
- suspensao de contrato de trabalho, exceto quando em gozo de auxilio doenca e acidente de trabalho;
- suspensao disciplinar;

- faltas não justificadas superiores a 10 (dez) dias intercalados ou não, durante o período;
- licença para tratar de interesses particulares.

CAPÍTULO VIII

DA LOTACAO E MOVIMENTACAO

Art. 22º. - O Servidor podera ser movimentado de um setor para outro, a seu pedido ou, por solicitacao do setor interessado, de acordo com a formacao, especialidade ou necessidade de trabalho.

Art. 23º. - A movimentacao do servidor compete ao setor do Pessoal, consultados aos setores envolvidos e com parecer do Chefe do Poder Executivo.

Art. 24º. - A movimentacao do servidor, quando feita por solicitacao de um setor devera ter a anuencia expressa do mesmo.

Art. 25º. - Na eventualidade de extincão e/ou diminuicao do quadro de servidores do setor o mesmo, devera ser relotado em outro setor, com a maior afinidade de sua atribuicoes e habilidades profissionais, como assegurado o devido treinamento e adaptacao com as novas funcoes.

CAPÍTULO IX

DA DISPENSA

Art. 26º. - A dispensa de qualquer servidor Tecnico-Administrativo ou Docente, apos o extinto o periodo de probidade (dois anos), exceto se voluntaria so podera ocorrer por justa causa definida em Lei.

Art. 27º. - A dispensa do Servidor por justa causa devera ser proposta pela Chefia imediata e so ocorrera mediante inquerito administrativo, assegurando-se ampla defesa e recurso.

CAPÍTULO X

DA TABELA SALARIAL

Art. 28º. - A tabela salarial para os cargos dos Grupos Ocupacionais Basicos e Medio, contem niveis salariais, sendo que cada Sub-Grupo compreende 25 (vinte e cinco) niveis e para o Grupo Ocupacional Superior, os cargos compreendem 10 (dez) niveis cada um. (Anexo I)

Art. 29º. - A tabela salarial para os Docentes, contem niveis salariais, sendo que cada Sub-Grupo contem 15 (quinze) niveis (Anexo II)

Art. 30º. - O Valor salarial de cada nivel e de 5% (cinco por cento) sobre o valor do nivel imediatamente inferior.

§ Único - Fica assegurado aos Servidores Públicos sujeitos a C.L.T. o adicional por tempo de serviço correspondente a 5% (cinco por cento) de cinco em cinco anos de efetivo exercício, até o máximo de 25% (vinte e cinco por cento).

CAPITULO XI

DO REGIME DE TRABALHO

Art. 31o. - O regime de trabalho para os servidores Técnicos-Administrativos, será de 40 (quarenta) horas semanais, ressalvado-se em que a legislação específica, estabeleça a jornada de Trabalho, sendo o salário proporcional ao período trabalhado.

Art. 32o. - Para os Docentes o regime de trabalho será de 20 (vinte) horas semanais para um período, e de até 40 (quarenta) horas semanais para dois períodos de trabalho.

§ 1o. - Na carga horária acima, não estão incluídas 04 (quatro) horas mensais, destinadas a reuniões pedagógicas.

§ 2o. - Fica assegurado 100% (cem por cento) de vencimentos para o segundo período de acordo com a classificação nos anexos II.

CAPITULO XII

DO ENQUADRAMENTO NA CARREIRA

Art. 33o. - Serão enquadrados ao presente plano, os servidores existentes no Órgão Municipal em 1o. de Janeiro de 1.991.

Art. 34o. - Serão obedecidos os seguintes critérios para fins de enquadramento do pessoal Técnico-Administrativo e Docentes da Prefeitura Municipal de Corumbataí do Sul.

a) Enquadramento Salarial.

- Os ocupantes de cargos serão enquadrados no nível salarial, observando-se o piso inicial da categoria.

b) Reenquadramento por titulação:

- Após feitos os enquadramentos por níveis salariais, cada servidor progredirá um nível, se apresentar comprovante de escolaridade superior a exigida para o cargo, podendo utilizar esta vantagem uma única vez, independente do número de cursos.

Art. 35o. - A partir da implantação do Plano de Carreira, o reenquadramento por titulação se dará mediante requerimento com comprovação do interessado requerendo junto ao Departamento Pessoal que encaminhará a Comissão Competente.

Art. 36o. - Procedido o enquadramento inicial e o reequadramento por titulacao, continuara a contagem do tempo de servico para fins do proximo acesso.

CAPITULO XIII

DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 37o. - Os Servidores Tecnico-Administrativo e Docentes estao sujeitos as mesmas disciplinas-direito e deveres previstos na Consolidacao das Loes de Trabalho

CAPITULO XIV

DAS DISPOSICOES TRANSITORIAS

Art. 38o. - Os direitos decorrentes do Plano de Carreira, serao assegurados, a partir da promulgacao da presente Lei, a todos os servidores admitidos a partir de 1o. de Janeiro de 1.991.

Art. 39o. - Deverao num prazo minimo de 120 (cento e vinte) dias, ser regulamentadas as normas para a avaliacao de desempenho e Concurso Interno.

Art. 40o. - As funcoes gratificadas serao fixadas atravez de Lei Complementar num prazo maximo de 90 (noventa) dias.

Art. 41o. - Ficam a partir da aprovacao e implantacao deste Plano, proibidas a qualquer titulo, as contratacoes que nao sejam feitas de conformidade com o presente Plano de Carreira, salvo as previstas na Constituicao Federal.

CAPITULO XV

DAS DISPOSICOES FINAIS

Art. 42o. - Nenhum servidor podera, apos acrescidas as vantagens, perceber mais que o Chefe do Poder Executivo Municipal em conformidade com o que dispoe os artigos 17 e 24 das Disposicoes Transitorias da Constituicao Federal.

Art. 43o. - Fica estabelecido o prazo de ate 90 (noventa) dias para a implantacao deste Plano de Carreira.

Art. 44o. - A presente Lei entrara em vigor a partir da data da sua publicacao retroativa a 1o. de Janeiro de 1.991, revogadas as disposicoes em contrato.

Corumbatai do Sul, 01 de Marco de 1.991

JAIR CANDIDO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

